



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385042-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO MACEDO, Interessados SHEILA MACHADO SILVA e RIMADI ENGENHARIA EIRELI, é agravado JEFFERSON HÉLIO DA COSTA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385042-70.2024

AGRAVANTE: Thiago Macedo

AGRAVADO: Jefferson Hélio da Costa Carvalho

INTERESSADOS: Sheila Machado da Silva e outro

COMARCA: São Paulo – F.R. Penha de França – 4ª Vara
Cível

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Rejeição liminar da impugnação, eis que alegado o excesso de execução e não informado o valor que o Executado entende devido, tampouco elaborado demonstrativo do débito. Decisão mantida. Aplicação do art. 525, §§4º e 5º, do CPC. Indicação do valor do débito nas razões do agravo e juntada da planilha com a interposição do recurso que não autorizam o conhecimento da impugnação. Inclusão de empresa da qual o Executado é sócio administrador no polo passivo da execução. Ilegitimidade do Executado para alegar a impenhorabilidade de bens da empresa. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

VOTO nº 50.639

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pela magistrada Doutora Luciana Mendes Simões Botelho que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, porque desatendido o art. 525, §5º, do CPC, e incluiu no polo passivo a empresa RIMADI Engenharia Ltda, determinando a penhora de bens de seu administrador e da pessoa jurídica.

A Agravante, Executado, alega excesso de execução e instruiu o agravo com demonstrativo do débito. Sustenta que são distintos os patrimônios da empresa e do sócio, sem qualquer razão para a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

A ação de reparação de danos causados em acidente de veículo, movida por Tiago Macedo contra Sheila Machado da Silva foi julgada improcedente e o Autor foi condenado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Iniciado o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, o Executado apresentou impugnação alegando o excesso de execução, mas não apontou o valor que entende correto, nem apresentou demonstrativo do débito, daí a correta rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§4º e 5º, do CPC: “§4º: *Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e*

atualizado de seu cálculo.

§5º: Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”.

A indicação do valor que o Executado entende devido nas razões do agravo e a juntada do demonstrativo quando da interposição do recurso não autorizam o conhecimento da impugnação, pois não é o momento oportuno para a providência e a apreciação pelo Tribunal implicaria em supressão de instância, já que as informações e a planilha não foram submetidas à apreciação do magistrado de primeiro grau.

A decisão agravada determinou a inclusão, no polo passivo, da empresa RIMADI Engenharia Ltda, que é sociedade unipessoal, foi transformada automaticamente nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195/21, da qual o Agravante é o sócio administrador (fls. 97/108 do processo principal), e não se vislumbra a legitimidade do Agravante para pleitear em nome próprio o direito da pessoa jurídica.

Neste sentido: “*Ação monitória.*

Serviço prestado por pessoa jurídica. Nota fiscal emitida por pessoa jurídica. Sociedade Limitada Unipessoal. Patrimônio da pessoa jurídica e do sócio que não se confundem. Impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio. Pessoa física que é parte ilegítima para propor a ação. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação nº 1010324-76.2022.8.26.0223, relator Desembargador Rodolfo César Milano, j. em 26/06/2024).

Nesta parte o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não se conhece em parte do recurso e nega-se provimento à parte conhecida.

Pedro Baccarat

Relator